



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729027/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-004.927 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente DIVINO JUSTO JACINTO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Luciano Bernart que davam provimento.

(assinado digitalmente)



Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/REC, sessão de 29 de abril de 2016, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/5) e ratificou o entendimento da DRF/GOIÂNIA/GO, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/GOI n.º 877903, de 3 de setembro de 2014 (fls. 8), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 <p>Ministério da Fazenda</p>	 <p>Receita Federal</p>
Lote: 006/2014	Número AR: AR001061828RW
Ato Declaratório Executivo DRF/GOI n.º 877903, de 3 de setembro de 2014.	
<p>Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31/01/2012, a pessoa jurídica que menciona.</p>	
<p>O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, declara:</p>	
<p>Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011:</p>	
<p>Nome Empresarial: DIVINO JUSTO JACINTO - ME</p>	
<p>Número de Inscrição no CNPJ: 02.707.181/0001-16</p>	
<p>Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico < http://www.receita.fazenda.gov.br >, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos”.</p>	
<p>Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.</p>	
<p>Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).</p>	
<p>Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.</p>	
<p>Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.</p>	

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 2/5) acima referida, alegando (fls. 2):

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

Após o recebimento do Ato declaratório Executivo, foi pago a guia DAS- Simples nacional comp.10/2014 R\$ 2.760,52 pago no dia 24/10/2014 a qual estava inscrita na dívida para efeito de exclusão, sendo assim peço que desconsidere o efeito de exclusão do regime do Simples Nacional.

Acrescentando (fls. 5):

REFERENTE DIVIDA ATIVA – SIMPLES NACIONAL: 114 140 004 9863

DIVINO JUSTO JACINTO - ME, com sede na Rua 10 S/N, Vila Santa Paula, município de Petrolina de Goiás-GO, CEP 75480-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.707.181/0001-16, representada pelo empresário Divino Justo Jacinto, CPF 193.209.141-68, vem informar o que segue:

Foi efetuado o recolhimento do débito referente a Dívida Ativa acima mencionado, conforme DAS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, em 24/10/2014, no valor de R\$ 2.760,52 (dois mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), conforme cópia em anexo.

Por ter regularizado os débitos junto a este órgão, solicito desconsiderar o desenquadramento da minha empresa do Simples Nacional.

Submetida à apreciação da 5ª Turma da DRJ/REC, foi prolatada decisão (fls. 18/21) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/GOIÂNIA/GO no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“5. A exclusão do Simples Nacional baseou-se na existência de débitos exigíveis da empresa. Aplicou-se o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007, como demonstrado no ADE:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

6. A ocorrência de uma situação de vedação enseja a obrigatoriedade da comunicação da empresa com vistas à exclusão do Simples Nacional. A exclusão será feita de ofício pela Administração Tributária quando o contribuinte descumpra seu dever de se autoexcluir. O instrumento para formalizar a exclusão é o Ato Declaratório Executivo. O procedimento ora descrito está previsto pela combinação dos artigos 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei Complementar nº 123/2007:

(...)

7. Conforme o §2º do art. 31 acima transcrito, a própria lei prevê a possibilidade de regularização, por parte do contribuinte, do débito que motivou a exclusão. É justamente este o argumento trazido pela empresa interessada para manter-se no sistema favorecido, quando alega que pagou os débitos de Simples Nacional apontados como motivadores da exclusão.

8. Não assiste razão ao contribuinte, pois, conforme demonstrado no item 3 do relatório, foi feito o pagamento do débito inscrito em DAU, mas os demais, referentes ao SN somente foram parcelados em março de 2015, após o prazo regulamentar.

9. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da reclamante do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2015”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 27) e documentos encartados (fls. 28/34), no qual rebateu a decisão da DRF/GOIÂNIA/GO e da DRJ/REC e, no mérito, manteve os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 16/05/2016 – fls. 25, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 13/06/2016 – fls. 26) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Pois bem, no caso concreto, a Autoridade Tributária da DRF/Goiânia/GO emitiu ADE de exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011”. Em contraparte, a recorrente alega que os débitos que possuía junto à Fazenda Pública foram devidamente adimplidos, impondo o afastamento de sua exclusão do sistema incentivado.

Para suportar ao ato administrativo de exclusão a Autoridade Tributária juntou aos autos, consultas efetuadas junto ao sistema “SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES”, apontando a situação fiscal da contribuinte **no momento da exclusão** (fls. 12):

Receita Federal		SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES		SIMPLES NACIONAL
Orientações		Consulta Operacional		Trata Exclusão
Consulta Operacional				
Consulta Débitos Geradores do ADE				
Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.				
CNPJ: 02707181	Nome Empresarial : DIVINO JUSTO JACINTO - ME			
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN				
Inscrição			Valor Consolidado	
00000011414000498			R\$ 3.330,19	
Débitos do Simples Nacional				
Período de Apuração			Saldo Devedor	
03/2013			R\$ 471,02	
05/2013			R\$ 551,92	
07/2013			R\$ 32,10	
09/2013			R\$ 400,95	
10/2013			R\$ 11,77	
11/2013			R\$ 371,47	
12/2013			R\$ 988,31	
01/2014			R\$ 349,73	
03/2014			R\$ 461,04	

De sua parte a recorrente alegou na MI haver feito pagamento da ordem de R\$ 2.760,52 (valor original – R\$ 1.829,13), apontando no DARF a competência 10/2014 e inscrição na dívida ativa nº 1141400049863 (fls. 6):

SIMPLES NACIONAL	MINISTÉRIO DA FAZENDA CGSN	02	COMPETÊNCIA →	10/2014
		03	NÚMERO DO CNPJ →	02.707.181/0001-16
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL		04	DATA DE VENCIMENTO →	31/10/2014
DAS		05	VALOR DO PRINCIPAL →	1.829,13
01	RAZÃO SOCIAL DIVINO JUSTO JACINTO - ME	06	VALOR DA MULTA →	365,82
Número do Documento: 07.14.14280.3493311-7		07	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS →	565,57
Data limite para acolhimento: 31/10/2014		08	VALOR TOTAL →	2.760,52
Observações:				
Inscrição DAU: 1141400049863				

BANCO ITAU - COMPROVANTE DE OPERAÇÃO
PAGAMENTOS COM CODIGO DE BARRAS

0328.DAS-SIMPLES NACIONAL

AGENCIA DE OPERAÇÃO:
AGENCIA: 5130 - PETROLINA DE GOIAS GO

DADOS DO DOCUMENTO PAGO
REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS:
85800000275.605203281437
040714142807.34933117783
VALOR PAGO: 2.760,52

PAGAMENTO EFETUADO EM 24.10.2014
VIA AGENCIA, CTRL 000538115691512
-----AUTENTICAÇÃO-----
F67B549504D2C6F042BB3021D38EFD23
FB59EEBA

000090 513054862 241014 2.760,52C DASDIN

Transcorrido o trintídio legal e antes de remeter os autos à DRJ para análise da manifestação de inconformidade acostada pela contribuinte, a Autoridade Tributária da DRF/Goiânia/GO fez nova pesquisa junto ao SIVEX e constatou que os débitos das competências 03/2013, 05/2013, 09/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014 e 03/2014 permaneciam em aberto até o final do prazo para regularização, sendo objeto de parcelamento somente em 20/03/2015 (fl. 14):

Receita Federal **SIVEX** Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES **SIMPLES NACIONAL** Encargos

Orientações Consulta Operacional Trata Exclusão

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 02707181 Nome Empresarial : DIVINO JUSTO JACINTO - ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000011414000498	R\$ 3.330,19

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
03/2013	R\$ 471,02
05/2013	R\$ 551,92
07/2013	R\$ 32,10
09/2013	R\$ 400,95
10/2013	R\$ 11,77
11/2013	R\$ 371,47
12/2013	R\$ 988,31
01/2014	R\$ 349,73
03/2014	R\$ 461,04

No RV interposto, a recorrente, acrescentou ter feito mais um recolhimento no total de R\$ 580,08 (valor original – R\$ 397,04), apontando no DARF a competência 03/2014 (fls. 31):

SIMPLES NACIONAL	MINISTÉRIO DA FAZENDA	02 COMPETÊNCIA	03/2014
	CGSN	03 NÚMERO DO CNPJ	02.707.181/0001-16
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL		04 DATA DE VENCIMENTO	22/04/2014
DAS		05 VALOR DO PRINCIPAL	397,04
01 RAZÃO SOCIAL	DIVINO JUSTO JACINTO - ME	06 VALOR DA MULTA	79,41
		07 VALOR DO JUROS E/OU ENCARGOS	103,63
Número do Documento: 01.07.16162.0142869-0		08 VALOR TOTAL	580,08
Data limite para acolhimento: 30/08/2016		09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente em duas vias)	

Banco Postal

*** Recebimento de Tributos ***

Agência : 16301620-AC PETROLINA DE GOIAS
Terminal: 99348007 Id. Trx.: 26883
Nro Aut : 152441 Caixa : 83291776
Data : 10/06/2016 Hora : 15:24
(Horário de Brasília)

BANCO DO BRASIL

0243904282 0321

SAC BB 0800 729 0722

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

CONVENIO: DAS - SIMPLES NACIONAL

8580000005 80080328161 82010716162 01428690811

NR. DOCUMENTO 42.828.007
NR. CONVENIO 100.889-7
DATA DO PAGAMENTO 10/06/2016
VALOR DO PAGAMENTO 580,08

NR. AUTENTICAÇÃO B. ARE. 848. 1F3. 139. 295

Pois bem, a análise dos fatos e dos documentos encartados mostra que, apesar de esparsos recolhimentos realizados, a recorrente **não logrou demonstrar haver quitado todos os débitos** que possuía e que levaram à sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL.

Mais ainda, o parcelamento que assumiu, além de confirmar a existência dos débitos, acabou por não lhe aproveitar no caso concreto, posto que formalizado **após** o transcurso do prazo legal de 30 dias (fls. 14):

Nome Empresarial: DIVINO JUSTO JACINTO - ME CNPJ: 02.707.181/0001-16				
Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	20/03/2015	Em parcelamento	29/03/2015	
Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 5.702,69	19	R\$ 300,14	20/03/2015 14:48	
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
06/2011	29/07/2011		R\$ 1,05	R\$ 1,61
03/2013	22/04/2013		R\$ 471,02	R\$ 653,90
05/2013	20/06/2013		R\$ 551,92	R\$ 759,53
09/2013	21/10/2013		R\$ 400,95	R\$ 539,94
11/2013	20/12/2013		R\$ 371,47	R\$ 494,64
12/2013	20/01/2014		R\$ 988,31	R\$ 1.307,61
01/2014	20/02/2014		R\$ 349,73	R\$ 459,95
03/2014	22/04/2014		R\$ 461,04	R\$ 599,01
05/2014	20/06/2014		R\$ 691,30	R\$ 886,50

Em síntese, nenhuma razão assiste à contribuinte, pois, conforme atrás demonstrado, os esparsos pagamentos efetuados não adimpliram a totalidade dos débitos e o saldo remanescente somente foi objeto de parcelamento em março de 2015, a destempo, pois.

Desse modo, embora a partir da confirmação do parcelamento tais débitos estivessem com exigibilidade suspensa (CTN, artigo 151, VI), na data da exclusão **NÃO ESTAVAM**.

Nesse cenário, **estampada a subsunção** ao artigo 17, V, da LC n.º 123/2006 e **afastada a permissibilidade** prevista no § 2º, do artigo 31, do mesmo dispositivo legal, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º—Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A respeito, torrencial a jurisprudência administrativa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. (Ac. 1001-001.857 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 07 de julho de 2020 – Rel. André Severo Chaves).

Descumprida a norma cogente e excluída a pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL em 2014, os efeitos práticos da exclusão projetam-se para o 1º dia do ano-calendário subsequente, no caso, 01/01 2015, conforme previsão do artigo 31, IV, da LC n.º 123/2006:

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos**:*

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, ratificando o ADE da DRF/Goiânia/GO e a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone